



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.724050/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UTZ MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RELAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA. PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL.

Configurada a interposição injustificada de empresa, com indevida redução de recolhimento das contribuições devidas, pode e deve a fiscalização efetivar o enquadramento devido, com suporte na verdade material demonstrada, com o correto direcionamento do pólo passivo tributário.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, prevista artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11065.724050/2011-17
Acórdão n.º **2803-01.607**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de a fiscalização ter considerado os empregados de IMG Máquinas LTDA com vínculo efetivo com UTZ MÁQUINAS LTDA., em razão de simulação de terceirização.

A Decisão-Notificação – fls 269 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em razão de reestruturação, UTZ favoreceu o surgimento de novas empresas que passaram a desenvolver atividades de produção de peças e equipamentos para máquinas industriais.
- A empresa IMG presta serviços de usinagem de peças, que demanda alta especialização.
- No tocante a localização, as empresas são vizinhas, mas sem qualquer ligação ou recepção em comum como demonstrado nos documentos anexados. Possuem medidores de luz, hidrômetros separados e se encontram em prédios de titularidade de seus sócios, os quais são distintos.
- UTZ presta serviços a outras empresas, como LEMA EMBALAGENS, PLASTINE PLÁSTICOS e EMPAC LTDA.
- O fato de as empresas terem o mesmo objetivo social não configura qualquer vínculo entre elas.
- O parentesco entre os sócios em nada prejudica a independência das empresas.
- A relação faturamento x mão-de-obra de UTZ sempre será menor que o de IMG em razão da natureza dos serviços prestados, pois IMG demanda uma quantidade maior de mão-de-obra.
- O empréstimo de UTZ para IMG é decorrente de adiantamento de valores, manobra comum em empresas parceiras.
- A inexistência de estoques de IMG não demonstra dependência de UTZ.
- A utilização do setor comercial de UTZ por parte de IMG não ocorre como descrito no relatório fiscal. UTZ, utilizando-se de sua tradição e reconhecida qualidade na fabricação de máquinas industriais, com

mais de 2000 equipamentos em 30 países, por meio de parceria comercial existente com IMG, possibilitou que este utilizasse seu departamento comercial, o que não permite concluir ingerência, simulação ou intenção de obter benefício ilegal

- A multa deve ser reduzida em razão da inexistência de dolo.
- Requer o cancelamento dos autos lavrados e, não sendo acolhido este pedido, na redução da multa de 150% para o mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Dos fatos narrados, temos que a discussão principal cinge-se a decidir se a empresa IMG Máquinas LTDA exercia regular atividade comercial ou fora criada com a mera intenção de desviar o pólo ativo da relação empregatícia de UTZ MÁQUINAS LTDA, servindo apenas como intermediário formal entre os empregados e a recorrente, valendo-se ainda da privilegiada situação tributária de IMG, em razão de sua adesão ao SIMPLES.

O relatório fiscal aponta o seguinte:

1. A empresa IMG foi constituída em 08/06/2001, optante pelo Simples Federal até 30/06/2007 e pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007
2. De acordo com os contratos sociais, as duas empresas têm endereço Rua Valença, 182 - Bairro São Jorge - Novo Hamburgo – RS e objeto social Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios.
3. As empresas referidas funcionam uma ao lado da outra, possuindo recepção em comum.
4. Quanto ao quadro societário:

UTZ MÁQUINAS LTDA.

Sócio	Qualificação	Incluído	Excluído	% Capital social
AryUtz	Sócio-administrador	24/01/1990	16/05/2008	50%
AiyUtz	Sócio-administrador	08/08/2011		1%
Daniel Henrique Utz	Sócio-administrador	24/01/1990		50% de 24/01/1990 a 16/05/2008, 99% de 17/05/2008 em diante
Gabriel Henrique Utz	Sócio-administrador	16/05/2008	08/08/2011	1%

IMG MÁQUINAS LTDA

Sócio	Qualificação	Incluído	Excluído	Grau de relação com os sócios da UTZ	% Capital social
Maria Luiza Utz	Sócio-administrador	08/06/2001		Mãe de Gabriel Henrique Utz filho havido com Daniel	95% de 08/06/2001 a

	ador			Henrique Utz. Ambos sócios da UTZ	16/05/2008 e 99% em diante
Maria Marli Medeiros	Sócia	08/06/2001	16/05/2008		5%
Guilherme Henrique Utz	Sócio	16/05/2008		Filho de Daniel Henrique Utz e neto de AryUtz	1%

5. Gabriel Henrique Utz é filho de Daniel Henrique Utz e de Maria Luiza Utz. Guilherme Henrique Utz é filho de Daniel Henrique Utz e neto de Ary Utz.
6. Os custos com pessoal de IMG representaram quase a totalidade da receita – em 2009 e 2010 com 98% e 83,1% respectivamente.
7. Os gastos com pessoal de UTZ não ultrapassou 1,2% da receita, no mesmo período.
8. Os registros contábeis demonstram que UTZ paga inclusive encargos tributários de IMG, contabilizadas como “empréstimos”. Sobre estes, informa ainda: Indagado acerca da natureza destes lançamentos e intimado a apresentar os documentos correspondentes, o contribuinte através do seu contador Luiz Fábio Steffen, apresentou comprovantes inclusive bancários, respondendo que referida conta trata-se de conta-corrente entre ambas devido a que nas palavras do contador "*historicamente a IMG vinha operando com prejuízo*" e "*para a IMG poder operar e ter capital para tanto esta mantém antecipações com a UTZ*". De toda forma, segundo verifica-se e também pelas próprias informações prestadas pelo contador, em 31/12/2010 o saldo devedor de referido empréstimo da IMG com a UTZ era de R\$ 497.107,75. Trata-se, portanto, de uma dívida a qual denota sem dúvida a dependência da IMG com relação a UTZ, corroborando nosso entendimento de que ambas formam uma única empresa com conjunção de objetivos e interesses. Neste sentido, vale destacar ainda informação prestada pelo contador via e-mail segundo a qual as próprias empresas analisam a possibilidade da UTZ incorporar a IMG
9. Partindo da análise da contabilidade da empresa IMG, verificou-se não haver lançamentos no ativo estoques, assim como ínfima aquisição de matéria prima ou produtos para venda, que permitissem produzir as mercadorias registradas como produção própria da IMG e que formalmente originaram o valor contabilmente lançado em "RECEITA COM VENDAS DE PRODUTOS". Tal fato vem a ser bastante incomum tratando-se de empresa cuja atividade primordial é industrialização. Ao indagarmos o contribuinte acerca desta constatação, obtivemos a resposta, através do seu contador, de que as matérias primas utilizadas pela IMG na sua produção, tem origem em mercadorias enviadas pela UTZ para industrialização pela IMG, das quais haveria sobras não devolvidas a UTZ pela IMG Além deste argumento ser pouco convincente no sentido da viabilidade de fabricar-se máquinas complexas apenas com sobras, reafirma, no

mínimo, o entendimento antes explanado de que a IMG utiliza recursos da UTZ para o prosseguimento de suas atividades

10. Observando as notas fiscais emitidas pela IMG, podemos verificar no layout do cabeçalho a seguinte inscrição: "E-mail: comercial@utz.com.br. Site: www.utz.com.br. Isto é, a IMG remete o cliente para contato via internet com a UTZ e não com ela mesma.
11. Outra constatação interessante é a que podemos observar nos documentos denominados "CORREÇÃO DE NOTA FISCAL" os quais acompanham algumas notas fiscais da IMG. Conforme podemos ver neste documento, quem solicita ao cliente a correção da nota emitida pela IMG é a UTZ (cópia anexa DOC 1).
12. Ambos elementos estão a indicar que a gestão e controle, assim como o contato com os clientes da IMG é feita pela UTZ.
13. Concluindo a auditoria que:
- a. Em virtude de todos os fatos acima expostos, tomados em seu conjunto, é mister concluir que a existência da empresa IMG objetiva reduzir, através da utilização por esta do Sistema SIMPLES, a tributação a que estaria sujeita a UTZ, caso registra-se como sua a mão-de-obra registrada naquela. Configura-se desta forma uma simulação tendente a reduzir as contribuições previdenciárias devidas pela autuada.
14. Do que posto, a recorrente consigna:
1. Em razão de reestruturação, UTZ favoreceu o surgimento de novas empresas que passaram a desenvolver atividades de produção de peças e equipamentos para máquinas industriais.
 2. A empresa IMG presta serviços de usinagem de peças, que demanda alta especialização.
 3. No tocante a localização, as empresas são vizinhas, mas sem qualquer ligação ou recepção em comum como demonstrado nos documentos anexados. Possuem medidores de luz, hidrômetros separados e se encontram em prédios de titularidade de seus sócios, os quais são distintos.
 4. IMG presta serviços a outras empresas, como LEMA EMBALAGENS, PLASTINE PLÁSTICOS e EMPAC LTDA.
 5. O fato de as empresas terem o mesmo objetivo social não configura qualquer vínculo entre elas.
 6. O parentesco entre os sócios em nada prejudica a independência das empresas.

7. A relação faturamento x mão-de-obra de UTZ sempre será menor que o de IMG em razão da natureza dos serviços prestados, pois IMG demanda uma quantidade maior de mão-de-obra.
8. O empréstimo de UTZ para IMG é decorrente de adiantamento de valores, manobra comum em empresas parceiras.
9. A inexistência de estoques de IMG não demonstra dependência de UTZ.
10. A utilização do setor comercial de UTZ por parte de IMG não ocorre como descrito no relatório fiscal. UTZ, utilizando-se de sua tradição e reconhecida qualidade na fabricação de máquinas industriais, com mais de 2000 equipamentos em 30 países, por meio de parceria comercial existente com IMG, possibilitou que este utilizasse seu departamento comercial, o que não permite concluir ingerência, simulação ou intenção de obter benefício ilegal

As razões trazidas pela recorrente não são suficientes a afastar o que constatado pela fiscalização fazendária, senão vejamos.

DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA

O minucioso relatório fiscal descreve situação onde fica patente o desvio das relações jurídicas envolvidas.

A relação familiar entre os sócios, a insuficiente geração de receita de IMG, com total dependência econômica de UTZ, sua principal - para não dizer exclusiva financiadora - o compartilhamento do mesmo espaço físico, o compartilhamento de recepção, de departamento comercial, inclusive com a indicação de contado da UTZ nas notas emitidas por IMG (fls 103 e ss), indicando também seu website - www.utz.com.br, além de ser UTZ quem solicita aos clientes de IMG a correção das notas emitidas pela mesma, a demonstrar a gestão direta sobre as atividades de IMG. A atividade desempenhada por IMG, configurando verdadeira extensão de linha de produção UTZ, e responsável pela quase totalidade de mão-de-obra envolvida, com os favores advindos do Sistema Simplificado Tributário, tudo considerado, deságua no convencimento da ilegalidade da interposição tentada, tendo a fiscalização agido com o acerto que a situação impunha, dissecando a realidade que ora restou configurada, afastando a relação meramente formal que se tentava representar.

Nos anos de 2009 e 2010, UTZ teve um faturamento 6,8 vezes superior ao de IMG, doutra banda, sua despesa de pessoal foi 11,4 vezes menor que as despesas de IMG - fls 37.

Sobre a conta de água apresentada às fls 196, consta o endereço R Valença 192, não se encontra em nome da empresa e sim em nome da sócia Maria Luiza Utz. Já a conta de luz apresentada às fls 197, temos a mesma sócia como titular e outro endereço - R Valença 174. Pelos contratos sociais de páginas 44 e ss, a empresa UTZ tem como endereço R Valença 182 e IMG R Valença 182-A. Tais fatos apenas corroboram com a conclusão exarada pela auditoria fiscal.

Sobre os supostos adiantamentos para entregas futuras, correto o entendimento do julgador de primeiro grau.

Em relação aos empréstimos de numerário, realizados pela impugnante, ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, em benefício da empresa IMG Máquinas Ltda., verifica-se que tais aportes totalizaram, em 31 de dezembro de 2010, o saldo devedor de R\$ 497.107,75. Ou seja, além de a IMG Máquinas Ltda. haver apurado um Resultado Líquido do Exercício negativo de R\$ 132.622,58 no exercício de 2010, ela ainda encerrou o período devendo para a UTZ Máquinas Ltda. o equivalente a 54,57% de sua Receita Bruta de Vendas.

Não colhem, no caso, os argumentos apresentados pela impugnante. E isto porque, examinados os históricos dos lançamentos contábeis correspondentes aos registros de tais empréstimos, verifica-se, a um, que nenhum deles faz qualquer referência a adiantamentos por conta de futuras entregas de produtos ou serviços; a dois, que alguns dos empréstimos referem-se ao pagamento de despesas administrativas da IMG Máquinas Ltda., no caso, pagamento de honorários de Luiz Fábio Steffen (contador das empresas), pagamento “INSS 01/2010”, “vlr 13.º salário”.

Acerca do procedimento adotado pelas empresas UTZ Máquinas Ltda. e IMG Máquinas Ltda., são bastante elucidativas as informações (fls. 101/102) prestadas pelo seu contador, Sr. Luiz Fábio Steffen, e referidas nos subitens 2.7.2.3 e 2.7.2.4 do Relatório Fiscal. No caso, além das referências feita pela Fiscalização – no sentido de que “historicamente a IMG vinha operando com prejuízos” e de que “para a IMG poder operar e ter capital para tanto esta mantém antecipações com a UTZ” –, verifica-se, ainda, a seguinte observação feita pelo Sr. Luiz Fábio Steffen, “verbis”:

Em alguns casos a UTZ não efetua transferências para a IMG e desta forma paga diretamente contas da IMG em sua própria conta de banco. Desta forma a UTZ está pagando despesas, fornecedores, impostos etc. que são devidos pela IMG e assim lança a saída do banco e em contrapartida a débito da conta da IMG. Um exemplo disto é aquele lançamento do pgto. de IRRF 0561, INSS, DAS.

São tributos devidos pela IMG, mas que a própria UTZ pagou e assim debitando o valor na conta de adiantamentos para a IMG.

Assim como este exemplo anterior, há vários outros também.

*Sempre insisto com todos os clientes que tem estes casos parecidos de que **estipulem o valor mensal que será necessário transferir***

para seu fornecedor e façam a transferência bancária, evitando pagar as contas deles na sua própria conta de banco, mas algumas vezes não fazem. (Grifou-se.)

Trata-se, como refere a Fiscalização, “de uma dívida a qual denota sem dívida a dependência da IMG com relação a UTZ, corroborando nosso entendimento de que ambas formam uma única empresa com conjunção de objetivos e interesses”.

Sobre o tema, transcrevo jurisprudência.

(...) CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. SIMULAÇÃO. PROVA. EXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 149, INCISO VII, DO CTN. POSSIBILIDADE. (...).

(...) 4. O contrato de parceria agrícola firmado entre empresas componentes do mesmo grupo econômico, uma delas (a contratada) constituída às vésperas da assinatura do contrato e para a qual foram transferidos os empregados da outra (contratante), no qual estabelecido uma divisão do destino da produção agrícola (65% para a contratante e 35% para a contratada), não guarda caracterização de contrato de parceira típico (união de esforços entre duas pessoas físicas ou jurídicas para implementação da produção agrícola com benefício mútuo), **representando abuso de forma (simulação) no uso da respectiva figura contratual com a evidente finalidade de afastar da contratante a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias dos empregados que, de fato, prestam serviços a ela, conforme entendeu a fiscalização tributária.**

5. A Apelante não trouxe aos autos elementos de fato que permitissem desconstituir a conclusão da fiscalização tributária, não sendo o fato de anterior fiscalização ter entendido em sentido diverso suficiente para infirmar o raciocínio expresso no parágrafo anterior.

6. A atuação da fiscalização tributária de imputação à empresa contratante da parceria agrícola da responsabilidade tributária pelas contribuições previdenciárias dos empregados da contratada deu-se em estrita aplicação do art. 149, inciso VII, do CTN. (...). (TRF5. AC 369.203 (200380000020730). Rel. Des. Emiliano Zapata Leão. T3. Unn. J 30.07.09. DJ 18.08.2009)

Na mesma linha, e aplicável ao caso sob exame, reproduzo trecho do Acórdão 09-34.540 - 5a Turma - DRJ/JFA, de 20.04.2011.

Os acontecimentos descritos no relatório fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos, em consonância com a autoridade lançadora, é possível firmar a convicção de que a empresa TERCEIRIZADA optante pelo SIMPLES constitui empresa interposta utilizada pela empresa PRINCIPAL para contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

*Não se trata aqui de configuração de vínculo empregatício, pois o mesmo existe de forma evidente, vê-se que os formalismos dos contratos de trabalho foram observados junto a empresa terceirizada, todavia nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. **Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia pode ser diversa daquilo que ficou documentado.** A essência do ato jurídico é o fato e não a forma, no caso, convence a fiscalização que o efetivo empregador diverge da formalidade aparente.*

Assim, respaldado no princípio da primazia da realidade, nas normas previstas nos artigos 9º e 444 da CLT, no Enunciado 331 do TST, artigo 142 do CTN, art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e 229 § 2º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, impõe-se à fiscalização, no uso de sua atribuição funcional, a desclassificação do vínculo empregatício dos empregados da empresa terceirizada e o reconhecimento de vinculação com a empresa locadora dos serviços, com a conseqüente exigência legal das contribuições previdenciárias.

Ao contrário do que afirma a autuada a fiscalização de forma diligente e cuidadosa narrou a situação fática com riqueza de detalhes, bem como os escorou na escrituração contábil da terceirizada, configurando-se, desta forma, em elementos robustos de confirmação da situação presenciada.

O acusatório fiscal teve como suporte para o presente lançamento, o convencimento de que o propósito da empresa autuada era de criar uma situação jurídica com vistas a dissimular os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Verifica-se pelas informações extraída dos autos, que o convencimento foi formado levando-se em conta dados e fatos detectados pelo auditor fiscal no decorrer do procedimento, que para isto, utilizou recursos vistos e colhidos junto às empresas.

De tudo isso, verifica-se que a autuada visando gozar indevidamente dos benefícios do SIMPLES, terceirizou irregularmente, por meio de empresa utilizada e criada exclusivamente para tal finalidade, mão-de-obra de sua atividade-fim. Acórdão 09-34.542 - 5ª Turma - DRJ/JFA

Resta então demonstrado que a constituição de IMG resultou no irregular desvirtuamento do pólo passivo das obrigações tributárias previdenciárias, que deveriam ser suportadas por UTZ. A situação fática observada comprova que IMG é mera intermediária formal entre a mão-de-obra empregada na produção e UTZ, com o intuito de reduzir custos laborais em razão da privilegiada situação tributária de IMG, aderente ao SIMPLES.

Assim sendo, comprovada a responsabilidade de UTZ, deve o auto lavrado ser mantido em sua integralidade.

DA MULTA QUALIFICADA

De todo o exposto, tenho que o contribuinte agiu com total controle da situação, devendo arcar com as conseqüências de suas decisões, tomadas por livre e espontânea vontade, configurando a conduta dolosa - quando se deseja determinado resultado ou assume o risco de produzi-lo.

Demonstrada irregularidade da interposição de terceiro - IMG, que levou a irregular direcionamento das obrigações advindas da mão-de-obra utilizada para empresa optante do SIMPLES, resta caracterizado que UTZ utilizou-se de tal artifício para reduzir substancialmente suas obrigações perante a seguridade social, respaldando a aplicação do que consta dos arts. 44 da lei 9.430/96 e 71 da lei 4.502/64.

Ressalte-se que não há juízo acerca de eventual prática criminosa, apenas se a conduta adotada subsume-se à regra apontada.

Os arts. 44 da lei e 71 a 73 da lei 4.502/64 disciplinam a multa qualificada:

Lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Nesse sentido já se manifestou esse Conselho:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - Reunidos nos autos elementos suficientes à comprovação dos fatos descritos na peça acusatória, há que se manter o lançamento tributário, não sendo necessário que a autoridade fiscal demonstre a total vinculação existente entre os atos praticados por terceiro e o fiscalizado, mas, sim, que sejam trazidos aos autos indícios robustos dessa vinculação, tornando indubitável a relação existente entre um e outro. MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.(...) Acórdão nº 10516546 do Processo 11065003433200411 de 13.06.2007. Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária

Ante os fatos apontados, correta a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.